



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.112, DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, dispondo sobre auxílio-alimentação para os estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2717/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 11–A à Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005:

“Art. 11–A. O estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (PROUNI) terá direito a auxílio-alimentação, de acordo com critérios estabelecidos nos termos previstos no art. 11 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos itens mais onerosos para aqueles que se dedicam aos estudos, além do custo de oportunidade correspondente à renúncia de renda do trabalho, é o relativo à alimentação, que muitas vezes é feita fora de casa, no próprio ambiente acadêmico ou suas cercanias.

A legislação relativa ao PROUNI oportunamente introduziu a bolsa permanência para estudantes com bolsa integral, em cursos de tempo integral. Entretanto, mesmo para esses que contam com o benefício adicional, o custo da alimentação segue sendo significativo, pois os recursos recebidos devem ser destinados a uma grande variedade de despesas, entre as quais se inserem o material didático e o transporte.

A presente proposição pretende assegurar um auxílio-alimentação para todos os detentores de bolsa integral, partindo do princípio de que são esses os estudantes economicamente mais carentes, que seguem lutando para obter o seu diploma superior, dando continuidade a uma árdua trajetória escolar que, como regra geral, discrimina negativamente os menos favorecidos.

Estou convencida de que a justiça e a importância da iniciativa angariarão o necessário apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
